



MENSAGEM Nº 1193

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 430/2025, que “Altera o art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 267/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 528/2025, do Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 2º

“Art. 2º O art. 17 da Lei nº 19.291, de 24 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17.

.....

§ 2º As retribuições de que tratam os arts. 1º, 5º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 16.465, de 2014, incidirão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de abril de 2026, e a retribuição de que trata o art. 4º da referida Lei, incidirá na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de agosto de 2025.’ (NR)”

Razões do veto

O art. 2º do PL nº 430/2025, ao pretender antecipar o cronograma financeiro definido no art. 17 da Lei nº 19.291, de 2025, precipitando o início da vigência das disposições estabelecidas pela aludida Lei, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, manifestando-se nos seguintes termos:

Em assim sendo, no âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina corrobora essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. O artigo 50, § 2º, incisos I e IV, da CESC, disciplina que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 430/2025 altera o artigo 17 da Lei nº 19.291/2025, passando a prever a incidência de retribuições financeiras na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de abril de 2026, e a retribuição de que trata o art. 4º da referida Lei incidirá na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de agosto de 2025. Tal disposição, ao tratar da remuneração de servidores e da sua forma de cálculo, insere-se na matéria de regime jurídico e remuneração de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

[...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa impede que o Poder Legislativo, por meio de emendas parlamentares, amplie ou altere o conteúdo de projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, especialmente quando há aumento de despesa ou modificação do regime jurídico de servidores.

Nesse diapasão, a tese fixada no Tema 686 (Repercussão Geral) do STF é clara ao dispor:

“I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).”

Em situação análoga, no julgamento do RE 745811 RG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e publicação em 06/11/2013, o STF reforçou essa compreensão ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para professores, a todos os servidores que atuam na área de educação especial, por vício formal e violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A inclusão dessas disposições por emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa do Executivo, sobre matérias que são de sua reserva de iniciativa, configura nítida usurpação de competência, afrontando a harmonia e independência entre os Poderes.

A separação dos poderes, princípio fundamental da República, e que se encontra consagrada no artigo 2º, *caput*, da CRFB, e no artigo 32, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina, é frontalmente violado com a inclusão das emendas parlamentares indicadas.

Neste contexto, não se pode olvidar que a reserva de administração impõe que certas matérias fiquem adstritas ao âmbito exclusivo da Administração Pública. Portanto, está presente vício de inconstitucionalidade material na hipótese.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

A vedação à ingerência do Poder Legislativo em matérias de iniciativa reservada ao Executivo visa resguardar o equilíbrio entre os poderes e a especialização das funções estatais.

[...]

Com base nos documentos disponibilizados, a análise jurídica indica que, em tese, há obstáculos para a sanção do texto final integral da lei.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 2º [...] do Projeto de Lei nº 430/2025.

Ademais, o art. 2º do PL nº 430/2025, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes fundamentos apontados pela SEF:

Inicialmente, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) esclareceu que a medida proposta implica a antecipação de despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que antecipa o pagamento de benefícios pecuniários mensais a servidores que preencham os requisitos previstos na legislação. Tal providência acarreta impactos diretos sobre o planejamento orçamentário-financeiro estadual e demanda avaliação quanto à viabilidade fiscal, considerando que poderá afetar o equilíbrio das contas públicas ainda no exercício de 2025.

Ademais, a DIOR pontuou que consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente nos artigos 16 e 17, a criação ou majoração de despesa obrigatória exige apresentação prévia de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes, acompanhada da indicação da origem dos recursos que a suportarão. Ademais, deve ser comprovado que tal despesa não comprometerá as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessária compensação por aumento permanente de receita.

Assim, a DIOR destacou que não constam nos autos a documentação exigida pela LRF, o que inviabiliza a aferição técnica do impacto orçamentário-financeiro, bem como a análise de compatibilidade com as metas fiscais fixadas.

Diante disso, sob a ótica orçamentária, a DIOR entendeu que não foram atendidos os pressupostos legais para o prosseguimento da proposta, uma vez que não se encontra demonstrada a viabilidade fiscal da antecipação sugerida nem a garantia de que sua implementação não comprometerá o equilíbrio financeiro do Estado.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) corroborou o mencionado pela DIOR no sentido de ser necessária a observância dos limites de gastos com pessoal fixados para o Poder Executivo pela LRF.

[...]

Neste contexto, com fundamento na manifestação da área técnica, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda vislumbrou contrariedade ao interesse público no autógrafa do Projeto de Lei nº 430/2025.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X93D7IM3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/08/2025 às 14:34:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMTYxXzExMTY0XzlwMjVfWDkzRDdJTmM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011161/2025** e o código **X93D7IM3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 430/2025

Altera o art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

§ 8º Além das vedações estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, fica vedada a percepção das gratificações de que tratam os arts. 6º-C, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei pelos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 19.291, de 24 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.
.....

§ 2º As retribuições de que tratam os arts. 1º, 5º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 16.465, de 2014, incidirão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de abril de 2026, e a retribuição de que trata o art. 4º da referida Lei, incidirá na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de agosto de 2025.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 3º A Gratificação de Atividade Técnica de que trata o *caput* deste artigo é devida aos empregados públicos de qualquer esfera de governo, desde que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos órgãos constantes do inciso I do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, salvo quando designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos órgãos de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019;

.....” (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de julho de 2025.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 16 de julho de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 16/07/2025, às 18:06.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 84/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SCC 11496/2025 – Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Autógrafo do PL/0430/2025, que "Altera o art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências.", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – Cumprimento do art. 16 e 17 da LRF.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme Ofício nº 1111/SCC-DIAL-GEMAT, de fls. 002, sobre Autógrafo do Projeto de Lei nº 430/2025, que "Altera o art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), conforme consta das fls. 03 e 04 do processo em análise.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações, limitadas, portanto, ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Após análise dos autos, verifica-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) apresentou emenda aditiva nº 02 ao projeto de Lei nº 430/2025 encaminhado pelo Poder Executivo, propondo a alteração do cronograma financeiro estabelecido no art. 17 da Lei nº 19.291, de 2025. A modificação sugerida antecipa a data de implementação dos efeitos previstos, passando de 1º de abril de 2026 para 1º de agosto de 2025.

Art. 17. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados parceladamente, observado o seguinte cronograma:

- I – 60% (sessenta por cento) a contar de 1º de maio de 2025; e
- II – 100% (cem por cento) a contar de **1º de abril de 2026**.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0430/2025

Acrescenta art.2º ao projeto de lei de nº 430/2025, remunerando-se os demais:

"Art.2º O art.17 da Lei nº 19.291, de 24 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação!:

Art.17.....

§2º As retribuições de que tratam os arts. 1º, 5º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 16.465, de 2014, incidirão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de abril de 2026, e a retribuição de que trata o art.4º da referida lei, incidirá na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de **1º de agosto de 2025**".(NR)'

A partir da análise do conteúdo da emenda aditiva, verifica-se que a alteração do cronograma financeiro proposta pelo Parlamento catarinense implica antecipação de despesa obrigatória de caráter continuado. Tal medida consiste na antecipação do pagamento de benefício pecuniário, com periodicidade mensal, aos servidores que se enquadrarem nos critérios estabelecidos, o que gera impacto direto sobre o planejamento orçamentário e financeiro do Estado.

Essa antecipação exige reavaliação da capacidade orçamentária para suportar o aumento da despesa ainda no exercício de 2025, podendo afetar o equilíbrio fiscal e a observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), artigos 16 e 17, especialmente no que se refere à geração de novas despesas obrigatórias sem a devida compensação de receita ou corte de gastos de igual valor. Trata-se, portanto, de medida que demanda análise técnica quanto à viabilidade orçamentária, financeira e legal.

A LRF em seu art. 16 determina que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Ademais, o §2º do art. 17 requer que o ato de criação seja acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Essa comprovação deverá conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame da compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (§4º, art. 17).

Nesse particular, faz-se mister esclarecer que o aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§3º, art. 17).

A LRF ainda determina a impossibilidade de execução da despesa sem que sejam, antes, implementadas as medidas referidas pelo §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. Essa medida visa garantir que as finanças dos entes federativos não sofram desequilíbrios pela aprovação de leis que aumentem despesas sem o respectivo lastro para honrá-las.

Nessa esteira, em observância ao art. 46 da LDO 2025 c/c o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República, os proponentes de leis como a que ora se discute devem fazer com que elas sejam acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Essas determinações exaradas pela LRF vem, como visto, ao encontro da lógica de resguardar o equilíbrio das finanças dos entes federados, impedindo-os de assumirem obrigações impossíveis de serem honradas, haja vista que é cediço que as demandas sociais por bens e serviços estatais são ilimitadas, porém, os recursos públicos para satisfazê-las estão limitados àqueles consignados na lei orçamentária vigente – os quais já se encontram devidamente alocados a programações definidas quando da elaboração das propostas orçamentárias setoriais para o exercício seguinte.

Dessa forma, das informações contidas no processo em análise, não foi possível verificar a ocorrência da documentação comprobatória do exigido pela LRF, conforme anteriormente discutido.

Logo, por todo o exposto, informa-se, sob a ótica orçamentária, que não ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura das despesas adicionais resultantes da Emenda Ativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 430 de 2025, haja vista que o proponente não fez compor os autos com a documentação exigida pela LRF, conforme visto. Por esse motivo, é inviável, tecnicamente, avaliar qual seria o impacto no orçamento vigente e seguintes e nas metas de resultado trazidas pela LDO 2025, não estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF para o prosseguimento da proposta.

Sendo o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à COJUR/SEF para análise e providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A42Z0FX3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 25/07/2025 às 11:30:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/07/2025 às 16:57:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNDk2XzExNDk5XzlwMjVfQTQyWjBGWDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011496/2025** e o código **A42Z0FX3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 288/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 11496/2025

À Consultoria Jurídica,

O processo retorna a esta Diretoria para dizer expressamente sobre a contrariedade ou não ao interesse público, das emendas parlamentares inseridas no Projeto de Lei n. 430/2025 de iniciativa do Governo do Estado.

No caso, a Diretoria de Assuntos Legislativos não informa quais os dispositivos devem ser analisados, assim, esta manifestação basear-se-á exclusivamente nos dados constantes do ambiente de 'tramitações de matérias' do sítio eletrônico da ALESC.

Verificou-se, assim, que houve emenda apresentada pelo Deputado Marquito, a qual, contudo, foi rejeitada – dispensável, portanto, manifestação desta Diretoria quanto ao ponto.

Houve emenda apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer que antecipa, de 1º de abril de 2026 para 1º de agosto de 2025, a inclusão, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, da “retribuição financeira por desempenho de atividade de gestão de infraestrutura”.

Sobre esse dispositivo é que recai a análise anterior, no sentido de inobservância das condicionantes da LRF para a proposição de atos legislativos que criem despesa obrigatória de trato continuado, previstas nos arts. 16 e 17.

Sendo assim, ao menos com base nos documentos encaminhados a esta Diretoria, entendemos que esses pressupostos não foram atendidos, o que sugere o veto do art. 2º do Autógrafo do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NU8U95T4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 30/07/2025 às 16:08:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNDk2XzExNDk5XzlwMjVfTIU4VTk1VDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011496/2025** e o código **NU8U95T4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1111/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 11496/2025, referente ao autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 430/2025, de origem governamental, que *“altera o art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Trata-se de proposta de emenda aditiva do Deputado José Milton Schaeffer do mencionado Projeto de Lei que, em síntese, pretende antecipar o cronograma financeiro definido no art. 17 da Lei nº 19.291, de 2025, com a finalidade de precipitar o início da vigência das disposições estabelecidas, alterando a data na qual os efeitos da lei serão implementados em sua totalidade, originalmente prevista de 1º de abril de 2026 para 1º de agosto de 2025.

Inicialmente, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) esclareceu que a medida proposta implica a antecipação de despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que antecipa o pagamento de benefícios pecuniários mensais a servidores que preenchem os requisitos previstos na legislação. Tal providência acarreta impactos diretos sobre o planejamento orçamentário-financeiro estadual e demanda avaliação quanto à viabilidade fiscal, considerando que poderá afetar o equilíbrio das contas públicas ainda no exercício de 2025.

Ademais, a DIOR pontuou que consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente nos artigos 16 e 17, a criação ou majoração de despesa obrigatória exige apresentação prévia de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes, acompanhada da indicação da origem dos recursos que a suportarão. Ademais, deve ser comprovado que tal despesa não comprometerá as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessária compensação por aumento permanente de receita.

Assim, a DIOR destacou que não constam nos autos a documentação exigida pela LRF, o que inviabiliza a aferição técnica do impacto orçamentário-financeiro, bem como a análise de compatibilidade com as metas fiscais fixadas.

Diante disso, sob a ótica orçamentária, a DIOR entendeu que não foram atendidos os pressupostos legais para o prosseguimento da proposta, uma vez que não se encontra demonstrada a viabilidade fiscal da antecipação sugerida, nem a garantia de que sua implementação não comprometerá o equilíbrio financeiro do Estado.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) corroborou o mencionado pela DIOR no sentido de ser necessária a observância dos limites de gastos com pessoal fixados para o Poder Executivo pela LRF.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

A referida diretoria aduziu ainda, que de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 1º quadrimestre de 2025, a despesa com pessoal correspondeu a 39,01% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), permanecendo aquém dos limites de alerta (44,10%), prudencial (46,55%) e máximo legal (49%) previstos na LRF. Ressaltou, entretanto, que esse percentual já vem sendo impactado por elevações de gastos com pessoal aprovadas anteriormente e analisadas naquela Diretoria, o que deve ser levado em conta para evitar que, no curto ou médio prazo, o Poder Executivo ultrapasse os referidos limites.

Além disso, a DITE pontuou o crescimento das despesas correntes. Isso porque, a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, no art. 167-A, estabelece que os entes federativos devem avaliar, bimestralmente, a relação entre despesas correntes e receitas correntes – denominada poupança corrente (PC). Ao atingir o patamar de 85%, o ente pode adotar mecanismos de ajuste fiscal que limitam a expansão das despesas correntes. No levantamento mais recente, de junho de 2025, o índice de poupança corrente de Santa Catarina foi de 86,60% (contra 84,68% em junho de 2024), evidenciando a necessidade de prudência na criação de novas despesas obrigatórias e continuada.

Esclareceu ainda, que esse indicador (PC) influencia diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado, aferida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), podendo impactar o custo e a possibilidade de contratação de operações de crédito. Caso a poupança corrente ultrapasse 95%, a nota atribuída ao Estado para esse critério cairia para “C”, o que comprometeria a avaliação geral hoje classificada como “A+”.

Em vista do exposto, a DITE sugeriu o veto do art. 2º do Autógrafo do Projeto de Lei.

Neste contexto, com fundamento na manifestação da área técnica, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda vislumbrou contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 430/2025.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VE3KB419**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/07/2025 às 18:23:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNDk2XzExNDk5XzlwMjVfVjUzS0I0MTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011496/2025** e o código **VE3KB419** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 267/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11494/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 430/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei nº 430/2025, que altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências. Emendas parlamentares aditivas que alteram as Leis Estaduais de nºs 19.291/2025, 18.314/2021 e 18.315/2021. Regime Jurídico e Remuneração de Servidores e Empregados Públicos 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei. Violação à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 61, § 1º, II, 'b' e 'c', da CRFB; e arts. 50, § 2º, I e IV, da CESC. Aplicação da Tese fixada no Tema 686 (Repercussão Geral) do STF. 2. Inconstitucionalidade material. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º, *caput* e art. 32, *caput* da CESC).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1109/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 430/2025, de origem governamental, contendo emenda parlamentar, que "Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências".

Informou-se que os arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência FCEE 2840/2025 (Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Governo do Estado à ALESC) e SCC 11161/2025 (Autógrafo).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito



orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (grifou-se)

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Tendo em vista que se trata de projeto cuja iniciativa foi do Poder Executivo, a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade das emendas parlamentares incluída



no autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Conforme consta do relatório do parlamentar relator, foram apresentadas ao Projeto de Lei original encaminhado para a Assembleia Legislativa 03 (três) emendas parlamentares. Nesses termos, comparando as redações do Projeto de Lei original encaminhado para a Assembleia Legislativa e da proposição recebida para fins de autógrafo, verifica-se que 2 (duas) emendas parlamentares ao texto original do Projeto de Lei foram aprovadas, cujo teor é o seguinte:

Emenda Aditiva

Acrescenta art. 2º ao projeto de lei de nº 430/2025, remunerando-se os demais:

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 19.291, de 24 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 2º As retribuições de que tratam os arts. 1º, 5º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 16.465, de 2014, incidirão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de abril de 2026, e a retribuição de que trata o art. 4º da referida Lei, incidirá na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de agosto de 2025.” (NR)

Emenda Aditiva

Ficam acrescentados arts. 3º e 4º ao Projeto de Lei nº 0430/2025 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º A Gratificação de Atividade Técnica de que trata o caput deste artigo é devida aos empregados públicos de qualquer esfera de governo, desde que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos órgãos constantes do inciso I do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, salvo quando designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos órgãos de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso I do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019;.....” (NR)



A análise da constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 430/2025, especificamente no que tange aos artigos 2º, 3º e 4º, que foram introduzidos por emendas parlamentares, impõe a verificação da competência legislativa primária, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A CRFB, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como leis que versem sobre servidores públicos da União e seu regime jurídico.

Por força do princípio da simetria, os Estados devem observar o mesmo modelo organizacional da União. Assim, alterações que impliquem aumento de despesas com pessoal ou extensão de vantagens remuneratórias são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estadual.

Em assim sendo, no âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina corrobora essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. O artigo 50, § 2º, incisos I e IV, da CESC, disciplina que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 430/2025 altera o artigo 17 da Lei nº 19.291/2025, passando a prever a incidência de retribuições financeiras na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de abril de 2026, e a retribuição de que trata o art. 4º da referida Lei, incidirá na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a contar de 1º de agosto de 2025. Tal disposição, ao tratar da remuneração de servidores e da sua forma de cálculo, insere-se na matéria de regime jurídico e remuneração de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

De modo similar, o artigo 3º do PL nº 430/2025 modifica o artigo 1º da Lei nº 18.314/2021, definindo que a Gratificação de Atividade Técnica de que trata o *caput* deste artigo é devida aos empregados públicos de qualquer esfera de governo, desde que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos órgãos constantes do inciso I do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019. Essa alteração, ao dispor sobre a concessão de gratificações e o regime de empregados públicos, igualmente se enquadra na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

O artigo 4º do PL nº 430/2025, por sua vez, altera o artigo 2º da Lei nº 18.315/2021, tratando da vedação da percepção de retribuições por empregados públicos de qualquer esfera de governo, salvo quando designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos órgãos de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso I do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019. A matéria, que impacta diretamente o regime de remuneração e as condições de trabalho de servidores e empregados públicos, também é de iniciativa privativa do Governador.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa impede que o Poder Legislativo, por meio de emendas parlamentares, amplie ou altere o conteúdo de projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, especialmente quando há aumento de despesa ou modificação do regime jurídico de servidores.



Nesse diapasão, a tese fixada no Tema 686 (Repercussão Geral) do STF é clara ao dispor:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Em situação análoga, no julgamento do RE 745811 RG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e publicação em 06/11/2013, o STF reforçou essa compreensão ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para professores, a todos os servidores que atuam na área de educação especial, por vício formal e violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A inclusão dessas disposições por emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa do Executivo, sobre matérias que são de sua reserva de iniciativa, configura nítida usurpação de competência, afrontando a harmonia e independência entre os Poderes.

A separação dos poderes, princípio fundamental da República, e que se encontra consagrada no artigo 2º, *caput*, da CRFB, e no artigo 32, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina, é frontalmente violado com a inclusão das emendas parlamentares indicadas. Neste contexto, não se pode olvidar que a reserva de administração impõe que certas matérias fiquem adstritas ao âmbito exclusivo da Administração Pública. Portanto, está presente vício de inconstitucionalidade material na hipótese.

A vedação à ingerência do Poder Legislativo em matérias de iniciativa reservada ao Executivo visa resguardar o equilíbrio entre os poderes e a especialização das funções estatais. Admitir que a Assembleia Legislativa inclua disposições sobre regime jurídico e remuneração de servidores em projetos de lei que não são de sua iniciativa originária, ainda que por emenda, esvaziaria a prerrogativa constitucional do Executivo e poderia gerar desorganização administrativa e orçamentária.

Com base nos documentos disponibilizados, a análise jurídica indica que, em tese, há obstáculos para a sanção do texto final integral da lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 430/2025.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QUR99M43**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 31/07/2025 às 14:15:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNDk0XzExNDk3XzlwMjVfUVVVSOTINNDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011494/2025** e o código **QUR99M43** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11494/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 430/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei nº 430/2025, que altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências. Emendas parlamentares aditivas que alteram as Leis Estaduais de nºs 19.291/2025, 18.314/2021 e 18.315/2021. Regime Jurídico e Remuneração de Servidores e Empregados Públicos 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei. Violação à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 61, § 1º, II, 'b' e 'c', da CRFB; e arts. 50, § 2º, I e IV, da CESC. Aplicação da Tese fixada no Tema 686 (Repercussão Geral) do STF. 2. Inconstitucionalidade material. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º, *caput* e art. 32, *caput* da CESC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FILLIPI SPECIALSKI GUERRA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Portaria GABPGE nº 90/2025, DOE nº 22565, de 30.07.2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D299N7ZK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FILLIPI SPECIALSKI GUERRA (CPF: 033.XXX.069-XX) em 31/07/2025 às 15:32:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 19:17:39 e válido até 28/02/2119 - 19:17:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNDk0XzExNDk3XzlwMjVfRDI5OU43Wks=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011494/2025** e o código **D299N7ZK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 11494/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 430/2025, que altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências. Emendas parlamentares aditivas que alteram as Leis Estaduais de nºs 19.291/2025, 18.314/2021 e 18.315/2021. Regime Jurídico e Remuneração de Servidores e Empregados Públicos 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei. Violação à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 61, § 1º, II, 'b' e 'c', da CRFB; e arts. 50, § 2º, I e IV, da CESC. Aplicação da Tese fixada no Tema 686 (Repercussão Geral) do STF. 2. Inconstitucionalidade material. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º, caput e art. 32, caput da CESC).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 267/2025-PGE**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Fillipi Specialski Guerra, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 267/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Portaria GABPGE nº 90/2025, DOE nº 22565, de 30.07.2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9UXSX460**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 31/07/2025 às 18:50:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 31/07/2025 às 19:10:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNDk0XzExNDk3XzlwMjVfOVVYU1g0NjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011494/2025** e o código **9UXSX460** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 11161/2025
Autógrafo do PL nº 430/2025

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 430/2025, que “Altera o art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências”, vetando, contudo, o art. 2º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 5 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DN72JO03**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/08/2025 às 14:34:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMTYxXzExMTY0XzlwMjVfRE43MkpPMDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011161/2025** e o código **DN72JO03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.399, DE 5 DE AGOSTO DE 2025

Altera o art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

§ 8º Além das vedações estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, fica vedada a percepção das gratificações de que tratam os arts. 6º-C, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei pelos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” (NR)

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 3º A Gratificação de Atividade Técnica de que trata o *caput* deste artigo é devida aos empregados públicos de qualquer esfera de governo, desde que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos órgãos constantes do inciso I do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 1º

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, salvo quando designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos órgãos de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019;

.....” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de julho de 2025.

Florianópolis, 5 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5618HCLC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/08/2025 às 14:34:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMTYxXzExMTY0XzlwMjVfNTYxOEhDTEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011161/2025** e o código **5618HCLC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.